



Processo: 1575/2021

Demandante: *

Demandadas: *

*

Resumo: 1. As provas têm por função a demonstração da realidade dos factos, sendo certo que àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado (cf. artº 341º e nº 1 do artº 342º, ambos do CC);

2. O que se traduz, “para a parte a quem compete, no encargo de fornecer a prova do facto visado, incorrendo nas desvantajosas consequências de se ter como líquido o facto contrário, quando omitiu ou não logrou realizar essa prova; ou na necessidade de, em todo o caso, sofrer tais consequências se os autos não contiverem prova bastante desse facto (trazida ou não pela mesma parte)”- (Manuel de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, in CC Anotado, Dr. Abílio Neto).

A – Relatório

Reclamação do Demandante e posição das Demandadas

1. O Demandante * formalizou no dia 6 de Maio de 2021, junto do CIAB/Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra a Demandada * (doravante, apenas *), nos termos da qual pretende a anulação da factura reportada ao período entre 14.03.2021 a 15.04.2021, no valor de €211,17, e sua substituição por outra que reflita os valores de consumo reais.

Alega, o seguinte:

- a. É titular do contrato nº * e habitualmente liquidava cerca de €70, quando o comercializador era a *;
- b. Os consumos do agregado familiar não justificam este valor, de €211,15 (período 14.03.21 a 15.04.21);
- c. Mudou de comercializador, para a *, para usufruir de descontos: 25% aquando da mudança e €5,00/mês – o que não acontece;
- d. Não vai liquidar esta factura até à resolução da questão.

Juntou: cópia das facturas emitidas pela *, de 19.04.2021 (relativa ao período em causa), de 25.01.21, 17.02.21, 17.03.21 e comunicação da * relativa às tarifas de acesso às redes- (fls. 3 a 10).

2. A Demandada * notificada da reclamação veio responder e, no essencial:

- a. Refere ter procedido à análise da documentação, confirma que procedeu à activação do desconto de 25% sobre o preço da energia a aplicar, de acordo com o contrato, durante 12 meses e desde o início da prestação do serviço;
- b. A facturação está correcta, conforme com as alterações tarifárias previstas no contrato (cfr. folha de campanha entregue aquando da contratação);



- c. Os preços são fixos e acrescem as tarifas de acesso às redes, o IVA e demais impostos, taxas e encargos legais;
- d. O impacto foi provocado pela actualização das tarifas de acesso da*, ocorrido em 01.01.21;
- e. A factura em causa foi emitida considerando as leituras reais fornecidas pelo ORD, no dia 18.03.21, através dos meios disponíveis;
- f. Até aquela data, os consumos foram os estimados, os quais são acrescentados à leitura real facultada – apenas, entre 18.03.21 e 14.04.21 o consumo foi estimado em 315KWA.

Juntou: Dois quadros com informação das leituras (real e estimada), respectivas datas, e informação das correspondentes facturas emitidas e consumo facturados.

3. O Demandante requereu, ainda, a intervenção da * (doravante, *), que apresentou contestação, nos seguintes termos:
 - a. Exerce a actividade, em regime de concessão de serviço público, de distribuição de energia eléctrica em alta, média e baixa tensão no concelho de Vila Verde, e enquanto operador da rede eléctrica, abastece os locais de consumo que tenham contratado com os diferentes comercializadores legalmente constituídos no mercado livre ou regulado o fornecimento de energia eléctrica;
 - b. Ainda, fornece e instala os equipamentos de mediação nos locais de consumo abastecidos de energia eléctrica (vulgarmente designados de contadores – cf. alin. c) do artº 155º do Regulamento das Relações Comerciais (RCC), aprovado pelo Regulamento 468/2012 de 12 de Novembro da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos);
 - c. A sua actividade é distinta e independente da actividade de comercialização de energia eléctrica, que é desenvolvida pelos comercializadores – o que decorre do DL 29/2006 de 15 de Fevereiro (artºs 36º a 43º), que consagra as Bases Gerais da Organização e Funcionamento do Sistema Eléctrico Nacional;
 - d. O comercializador é a entidade registada para a comercialização de electricidade cuja actividade consiste na compra e venda a grosso e a retalho de electricidade (DL 29/2006 de 15/02 e artº 3º alin. j));
 - e. São os comercializadores quem contrata, livremente, a venda de electricidade com os seus clientes (cf. artº 43º nº 1 alin. c) do DL 29/2006 de 15/2);
 - f. Os comercializadores de electricidade relacionam-se comercialmente com os operadores das redes às quais estão ligadas as instalações dos seus clientes, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das tarifas de usos das redes e outros serviços, bem como pela prestação das garantias contratuais legalmente estabelecidas (cf. artº 44 do nº 2 do DL 29/2006 de 15/2);
 - g. Assim, é aos comercializadores de electricidade que compete exercer as funções associadas ao relacionamento comercial, nomeadamente a facturação de energia fornecida e a respectiva cobrança, bem como o cumprimento dos deveres de informação relativos às condições de prestação de serviço, na observância do Regulamento de RCC;
 - h. Pelo que, a reclamada desconhece os factos alegados pelo reclamante relativos à emissão e conteúdo das facturas - de natureza contratual (perante as quais só o comercializador pode responder);



- i. Conclui, alegando a sua ilegitimidade na presente ação – artº 30 CPC – excepção dilatória que invoca e que determina a absolvição da instância – artº 577º alin. e) e artº 576º, nº 2 do CPC;
- Relativamente ao abastecimento ao local de consumo:
- j. A *, no âmbito da sua actividade, abastece o local na habitação do reclamante, que é titular de um contrato celebrado com o comercializador **, SA;
- k. Entre 20.12.2006 e 08.12.20, o comercializador contratado era a *; posteriormente, foi celebrado um contrato entre o reclamante e a *, com efeitos a partir de 09.12.2020 a 04.05.2021 – o que decorre da folha de dados da instalação;
- l. No local está alojado, no exterior da instalação e com acesso à via pública, um equipamento de contagem, o que possibilita o livre acesso ao equipamento por parte dos leitores e técnicos ao serviço da * (sem telecontagem activa - não comunica remotamente os consumos registados);
- m. Os consumos de energia efectuados na instalação do reclamante são registados por este contador, fornecido e instalado pela reclamada, na qualidade de operador da rede eléctrica (conforme RRC);
- n. Quanto às leituras, apenas pode responder quanto aos factos relacionados com a medição e registo dos consumos de energia eléctrica e deslocou-se ao local de consumo com periodicidade trimestral – para proceder à leitura do aparelho de medida, de acordo com o RRC – junta os consumos efectuados pelo cliente, desde julho de 2020;
- o. Da análise, conclui que as leituras têm sequencia, e se afiguram correctas;
- p. À data de início do contrato celebrado com a **, em 09.12.2020, foi lançada a leitura estimada de 46.064Kwh, associada ao processo de *switching*;
- q. Com a cessação do contrato com a ** (4.05.21), foi lançada a leitura estimada de fim de contrato – 48.753 Kwh;
- r. Aquando da cessação do contrato, os comercializadores não solicitaram a leitura, nem foi fornecida pelo titular do contrato;
- s. Pelo que, a leitura final necessitou de ser calculada e tem por base as leituras reais anteriores ao processo de mudança de comercializador;
- t. A leitura final de contrato, disponibilizada para efeitos de mudança de comercializador, ou seja, as leituras finais e iniciais de mudança de comercializador são iguais;
- u. Foram estas leituras que serviram de base ao cálculo das leituras estimadas na cessação dos contratos entre a reclamante e os comercializadores (** e **), em que não existiam registos nem comunicações de leituras, nem pela Requerida, nem pelo Comercializador, nem pelo Requerente;
- v. As leituras finais calculadas por estimativa, foram lançadas tendo os comercializadores emitido as respectivas facturas;
- w. A reclamada ** mantém na integra as leituras recolhidas no local de consumo;
- x. Analisado o tipo de instalação e a potência contratada com o consumidor, constata-se que a estimativa se enquadra no perfil de consumo do utilizador;
- y. Cumpre ao comercializador a facturação, as leituras realizadas pelo distribuidor não indiciam qualquer anomalia no funcionamento do equipamento de contagem, e traduzem consumos reais efectuados pelo reclamante.

Junta: informação do local dos consumos, mapa de leituras desde julho de 2020 até à data.

4. Não tendo sido alcançado qualquer acordo entre as partes, designadamente em sede de Mediação, o processo transitou para a apreciação deste Tribunal (artº 12º e ss do Regulamento do CIAB).

A Demandada ** não compareceu à audiência de julgamento.

B – Saneador

1. Da competência do Tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de Setembro transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva 2013/11/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respectivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços, e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de prestação de serviços, como o caso em apreço, celebrado entre fornecedor e consumidor, ambos residentes em Portugal.

O CIAB – Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo/Tribunal Arbitral de Consumo, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios, e promove a resolução de conflitos de consumo relativos a contratos celebrados dentro do respectivo âmbito geográfico (tudo como decorre do seu Regulamento – artºs 1º a 6º).

Uma nota quanto à Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei 23/96 de 26 de Julho), nos termos da qual o serviço de fornecimento de energia elétrica é considerado como serviço essencial e os respectivos litígios submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo e à arbitragem necessária (artºs 1º nºs 1 e 2 alin. b) e 15º).

Ainda, de acordo com o citado Regulamento (nº 3 do artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente, e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei 63/2011 de 14 de Dezembro), a Lei da Mediação (Lei 29/2013 de 19 de Abril) e o Código de Processo Civil (Lei 41/2013 de 26 de Junho).

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artº 296º do CPC).

Por outro lado, para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a acção é proposta (nº 1 do artº 299º do CPC).

Assim sendo, o valor do processo, é de €211,17 (duzentos e onze euros e dezassete cêntimos), corresponde ao montante da factura apresentada pela Demandada ** ao Demandante para pagamento e em causa, e enquadra-se no âmbito da competência do Tribunal.

Assim, este tribunal é material e territorialmente competente, uma vez que está em causa um conflito de consumo, iniciado por consumidor, decorrente da celebração de um contrato de prestação de serviços celebrado com profissional (pessoa colectiva) em Vila Verde, na área de residência do Demandante.



Tudo conforme o Regulamento do CIAB (artºs 3º, 4º, nº 2, 5º e 6º).

2. Da excepção de ilegitimidade da Demandada *

De acordo com o artº 30º do CPC, o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.

Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.

Ora, a legitimidade processual não depende da titularidade activa e passiva da relação jurídica em litígio, pois é manifesta a existência de legitimidade processual nas acções que terminam com a improcedência do pedido fundada no reconhecimento de que ao autor ou ao réu falta a legitimidade substantiva, porque a configuração dada à relação controvertida, quanto aos respectivos titulares, não foi comprovada em juízo.

Só em caso de procedência da acção passa a existir fundamento material que permite sustentar, sempre a “*posteriori*”, a afirmação de que o processo decorreu entre partes que, além da legitimidade processual, dispunham de legitimidade material, porque essa decisão de mérito envolve o reconhecimento de que eram titulares da relação jurídica que integrou o objecto do litígio.

Daí a modificação da redacção do nº 3 do artº 26º do anterior CPC, que prescrevia que *são considerados titulares do interesse relevante (para efeito de legitimidade) os sujeitos da relação material controvertida.*

Veja-se o acórdão do STJ de 30.01.2002 3512/01-4 – Sumários 57º: “*O requisito da legitimidade das partes reveste a natureza de pressuposto processual e tem de ser apreciado em função da posição das partes na relação material controvertida tal como é apresentada pelo autor, na petição inicial e não em função da relação material jurídica substancial, real ou efectiva*”.

A nova redacção do CPC adopta a tese subjectiva da legitimidade, considerando que deve ser atendida a forma como o autor configura a reclamação, independentemente da realidade objectiva da relação em concreto.

Posto isto, para aferir da legitimidade processual há que atender à relação das partes envolvidas com a reclamação tal como é deduzida pelo Requerente.

Assim sendo, tendo em conta a atividade da Demandada *, designadamente de distribuição de energia eléctrica em alta, média e baixa tensão no concelho de Braga, e que enquanto operador da rede eléctrica abastece o local de consumo do Demandante e, nesse âmbito, ser responsável nomeadamente pela instalação do contador na morada do Demandante e informação das respectivas leituras, consideramos ter interesse em contradizer na presente acção.

Termos em que se considera como não provada e improcedente a excepção da ilegitimidade processual alegada pela Demandada *.

As partes têm personalidade e capacidade jurídica e judiciária, são capazes e legítimas. Cumpre apreciar e decidir.

C – Delimitação do objecto do Litígio

Análise dos consumos registados pelo contador associado à habitação do Demandante e que deu origem à emissão da factura aqui reclamada.

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

- I. O Demandante celebrou com a * um contrato de fornecimento de electricidade em vigor entre 09.12.20 e 04.05.21;
- II. O Demandante celebrou com a * um contrato de fornecimento de electricidade em vigor desde 5.05.21;
- III. A *, na qualidade de comercializadora de electricidade e no âmbito do contrato celebrado com o Demandante, procedeu à facturação dos consumos, e respectiva cobrança;
- IV. A *, enquanto operadora da rede, abasteceu de energia o local de consumo do Demandante e instalou o contador para a respectiva medição;
- V. As leituras do contador do Demandante, fornecidas pela * à *, foram as seguintes:

Informação *					
data	hora	Leituras	nº dias	Total de Consumo	Consumo médio diário
07/07/2021	13:29:29	49.157	15	137	8,97
22/06/2021	07:07:49	49.020	48	267	5,53
05/05/2021	00:00:00	48.753	0	0	0
04/05/2021	23:59:59	48.753	47	616	12,99
18/03/2021	13:53:20	48.137	97	1902	19,62
11/12/2020	15:32:29	46.235	3	171	64,59
09/12/2020	00:00:00	46.064	0	0	0
08/12/2020	23:59:59	46.064	98	874	8,92
01/09/2020	23:59:00	45.190			
			Total	3967	12,86

Data da leitura	simples	consumo estimado	Leitura realizada por
08/12/2020	46.064		REAL
11/12/2020	46.235		REAL
31/12/2020		249	Estimado ORD

14/01/2021		176	Estimado ORD
14/02/2021		375	Estimado ORD
14/03/2021		306	Estimado ORD
18/03/2021	48.137		REAL
14/04/2021		315	Estimado ORD
04/05/2021	48.753		REAL
Consumo total KWh		2.689	

data factura	período	consumo Kwh
25.01.21	08.12.20 a 14.01.21	596
17.02.21	14.01.21 a 14.02.21	375
17.03.21	14.02.21 a 14.03.21	306
19.04.21	14.03.21 a 14.04.21	1.111
27.05.21	14.04.21 a 04.05.21	301
	Consumo total	2.689

- VI. O detalhe dos consumos estimados e reais, facturados pela **, constam da factura apresentada ao Demandante;
- VII. O Demandante nunca recolheu e enviou a leitura do seu contador;
- VIII. O Demandante teve conhecimento da actualização das tarifas de acesso às redes, em vigor a partir de 01.01.21, de acordo com o Regulamento tarifário do Sector Electrico (fls 9).

II - Factos não provados

Com relevância para a decisão, não se provou ter havido erro na facturação dos consumos de energia, designadamente relativamente à factura reclamada.

E – Da fundamentação de facto

A matéria dada como provada resulta dos documentos apresentados pelas Demandadas, das declarações da testemunha da Demandada * e, ainda, das facturas e documentos juntos pelo Demandante.

Da análise da documentação, junta ao processo, não se encontra qualquer incongruência na recolha das leituras e consequente facturação.

As leituras têm sequência.

Por outro lado, o Demandante não alegou, nem apresentou qualquer facto que pudesse pôr em causa as leituras reais e estimadas apresentadas e facturadas – limitou-se a dizer que o consumo não estaria correcto, sem apresentar factos que o demonstrassem.

Ouvida a testemunha do Demandante (sua filha), informou o tribunal que nunca foram recolhidas ou fornecidas as leituras reais do contador, pelo Demandante.

Não apresentou justificação que pudesse fundamentar um consumo inferior ao facturado.

Constata-se que a * facturou em função das leituras apresentadas pela *.



A testemunha da * explicou o procedimento, as leituras estimadas e reais apuradas. Assim sendo, não se pode concluir que tivesse ocorrido erro no valor das facturas, nomeadamente na factura emitida em 19 de Abril de 2021.

O tribunal ouviu a parte Demandante e a Demandada *, e atendeu às suas declarações em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Ora, às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

1. Da ausência da Demandada * em julgamento

De acordo com o nº 2 do artº 35º da Lei 63/2011 de 14 de Dezembro (LAV), se uma das partes deixar de comparecer a uma audiência, o tribunal pode prosseguir o processo e proferir sentença com base na prova apresentada.

2. Dos direitos dos consumidores – Lei 23/96 de 26 de Julho e Lei 24/96 de 31 de Julho

O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços e à protecção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e na vigência dos contratos (o que decorre das alin. a) e e) do artº 3º, nº 1 do artº 4º, e do nº 1 do artº 9º da lei 24/96 – LDC).

Por outro lado, considera-se o serviço de fornecimento de energia eléctrica como serviço público essencial (alin. b) do nº 2 do artº 1º da Lei 23/96), sendo certo que o prestador do serviço deve proceder de boa fé, e em conformidade com os ditames da natureza pública do serviço, tendo em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger (artº 3º e, ainda, nº 2 do artº 762º do CC).

A informação a prestar pelo fornecedor do serviço (aqui pelas Demandadas ** E **), deve ser clara, devendo ser prestados todos os esclarecimentos que se justifiquem de acordo com as circunstâncias e tarifas aplicáveis (artº 4º da Lei 23/96).

Relativamente à factura, o utente tem direito a uma factura que especifique os valores apresentados, discrimine os serviços prestados e as correspondentes tarifas, o montante referente aos bens fornecidos e serviços prestados, o custo das medidas de política energética, sustentabilidade e outras taxas e contribuições previstas na lei (nºs 1, 2 e 4 do artº 9º), e cabe, ainda, ao prestador dos serviços o ónus da prova dos factos relativos ao cumprimento das suas obrigações (artº 11º da Lei 23/96).



Aplica-se, ao caso em apreço, o Regulamento de Relações Comerciais do sector eléctrico (RRC), designadamente as regras relativas à medição, leitura e disponibilização de dados de consumo (Regulamento 1129/2020).

Ora, resulta do julgamento e da matéria dada como provada que as Demandadas cumpriram as obrigações como lhes competia e a que estão sujeitas.

Em consequência, a Demandada ** deu cumprimento ao contrato celebrado com o aqui Demandante.

3. Da prova

As provas têm por função a demonstração da realidade dos factos, sendo certo que àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado (cf. artº 341º e nº 1 do artº 342º, ambos do CC).

O que se traduz, “para a parte a quem compete, no encargo de fornecer a prova do facto visado, incorrendo nas desvantajosas consequências de se ter como líquido o facto contrário, quando omitiu ou não logrou realizar essa prova; ou na necessidade de, em todo o caso, sofrer tais consequências se os autos não contiverem prova bastante desse facto, (trazida ou não pela mesma parte” (Manuel de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, in CC Anotado, Dr. Abílio Neto).

O Demandante limitou-se a alegar que os consumos do agregado familiar não justificam os valores da factura.

No entanto, não fundamentou, nem apresentou quaisquer factos que o pudessem demonstrar.

Por outro lado, cabia às Demandadas o ónus da prova dos montantes dos consumos e justificação dos valores facturados – o que fizeram.

4. Conclusão

Nestes termos, não se provando o incumprimento contratual por parte das Demandadas * ou *, designadamente no apuramento das leituras do contador do Demandante relativamente ao consumo apurado no período em causa, não há fundamento para que o tribunal determine a rectificação da factura.

G – Decisão

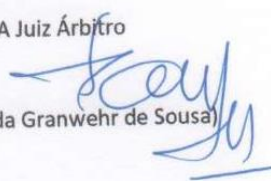
Termos em que se decide

1. julgar a presente ação como não provada e, como tal, totalmente improcedente a pretensão do Demandante *, e em consequência
2. absolver as Demandadas * e *, do pedido formulado no âmbito da presente ação.

Notifiquem-se as partes da decisão.



Braga, 30 de Setembro de 2021

A Juiz Árbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)